

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se a seguinte redação ao art. 290 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 290. Ficam permitidas a apropriação e utilização de créditos de IBS e CBS nas aquisições de bens e serviços pelas agências de turismo, ficando vedado o crédito dos valores que sejam deduzidos da base de cálculo, nos termos do inciso I do art. 289, observado o disposto nos arts. 28 a 37 desta Lei Complementar.”

JUSTIFICAÇÃO

Embora o caput do art. 290 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, coloque em prática o princípio da não cumulatividade ao permitir a apropriação de créditos de IBS e CBS nas aquisições de bens e serviços pelas agências de viagem e de turismo, em sua redação original, além de se equivocar na distinção entre agências de viagens e de turismo, em descompasso com toda a Seção IV do PLP, permite interpretações ambíguas.

Considerando que natureza das operações das agências de turismo é de mera intermediação das transações entre fornecedor e consumidor final, não sendo elas as responsáveis nem as titulares pela venda dos produtos turísticos, é necessário que se esclareça que apenas se vedará o direito ao crédito do montante repassado para os fornecedores intermediados pela agência de turismo, preservando-se o crédito referente ao real valor da operação de intermediação.

Desse modo, é fundamental aprimorar a redação do art. 290 para evitar ambiguidades em relação ao creditamento das aquisições de bens e serviços pelas agências de turismo, garantindo a aplicação do princípio da não cumulatividade em atenção ao disposto nos arts. 28 a 38 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024.



Dante do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 28 de agosto de 2024.

**Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)**

